## Manifestações Orais Extemporâneas são Processualmente Ilícitas

## Nagib Slaibi Filho

Desembargador do TJ/RJ Professor – EMERJ e da UNIVERSO

Comum violação do princípio da publicidade constitucional do processo é a deletéria prática que o jargão forense prefere denominar de *embargos auriculares*, isto é, manifestações de advogados, e não raro das partes, sem contar terceiros ditos *desinteressados*, que são levadas aos magistrados mas que não deixam resquícios, pois realizadas oralmente fora das ocasiões processuais das audiências e das sessões.

Com referência à atuação dos magistrados, muitas vezes não só as partes, os advogados e, não raro, até mesmo terceiros que se dizem juridicamente desinteressados insistem em comparecer à sua presença (quando não ousam tentar a via telefônica!), sem a vigilância dos demais interessados ou da outra parte, dizendo que conhecem detalhes fáticos e jurídicos que devem ser levados em conta nas decisões judiciais.<sup>1</sup>

Na verdade, não querem que nos autos conste a fonte de tais informações, e estes dados mesmo assim alegam que lá estão para que se distribua a melhor Justiça, devendo o juiz considerar tais informações sem que, no entanto, os faça constar na fundamentação das decisões.

Dizem que o juiz tem o dever de recebê-los a qualquer momento independentemente de designação de audiência formal, pois são partes ou advogados.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> *E-mail* ninguém gosta de mandar para o juiz, pois a primeira providência é imprimi-lo, despachá-lo e juntar aos autos, dando-se vista aos interessados, justamente a mesma providência que se adota quando remetem cartas assinadas ou anônimas para os autos.

No entanto, salvo caso de urgência, o juiz não tem dever de receber quem quer que seja fora de audiência formalmente designada, para ciência de todos os interessados.<sup>2</sup>

Constitui dever do magistrado, consoante o disposto no art. 35, IV, da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979: tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência (note-se: questões de urgência!).

A lei complementar federal ascende sobre a lei ordinária e, assim, as disposições da lei federal merecem leitura de acordo com o império da urgência.

Urgência só tem um critério de apuração: o caso concreto, a situação fática submetida à cognição do magistrado e à diligência do advogado.

Também é o império do caso concreto, ou a situação que se denomina de *justa causa*, que rege a atuação do Advogado, como decorre dos direitos proclamados no seu Estatuto, a Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 7°:

VI - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;<sup>3</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> E mesmo em caso de urgência, deve o interessado trazer requerimento até mesmo manuscrito, pois o juiz não terá alternativa outra senão tomar a termo as suas declarações ou consignar, em seu despacho, que recebeu tal pessoa em seu gabinete no dia tal etc.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ADVOGADO - RESTRIÇÃO NO ACESSO NA PARTE INTERNA DO CARTÓRIO - POSSIBILIDADE . NÃO CONSTITUI NENHUMA ILEGALIDADE A RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS ADVOGADOS E DAS RESPECTIVAS PARTES ALÉM DO BALCÃO DESTINADO AO ATENDIMENTO, OBSERVADOS, CONTUDO, O DIREITO LIVRE E IRRESTRITO AOS AUTOS, PAPÉIS E DOCUMENTOS ESPECÍFICOS, INERENTES AO MANDATO. DISCIPLINAR A FORMA DE ACESSO AOS AUTOS E PAPÉIS NÃO É CERCEAR O EXERCÍCIO DO DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, RMS nº 1.686-9-SC, Ministro Garcia Vieira, julgado em 6 de setembro de 1993). MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 89 DO ESTATUTO DA OAB. ACESSO DE ADVOGADOS AO RECINTO DO CARTÓRIO. REGULAÇÃO POR PORTARIA JUDICIAL. A REGULAÇÃO DA LOCOMOÇÃO E ACESSO, EM DETERMINADO RECINTO, SOMENTE SE TORNA ILEGÍTIMA QUANDO CONTÉM RESTRIÇÕES QUE EMBARACEM O EXERCÍCIO DO DIREITO. APRECIAÇÃO DE COMPLEXA E CAMBIANTE MATÉRIA DE FATO QUE É INCOMPORTÁVEL NA VIA HERÓICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 110036, SP, Rafael Meyer, julgado em 18 de dezembro de 1986).

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

. . .

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;<sup>4</sup>

. . .

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

. .

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

. . .

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

. .

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>É nula, por ofender ao art. 7°, VIII, da Lei nº 8.906/94, a portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz (STJ, 1ª Turma, RMS 13.262-SC, Ministro Humberto Gomes de Mattos, por maioria, julgado em 18 de junho de 2002).

para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo. § 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;
- 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.
- § 2° O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Enfim, da longa transcrição destes dispositivos legais extrai-se que o advogado tem direito e dever de se manifestar por escrito e oralmente, desde que cabíveis tais providências ao procedimento ou rito processual, e for exigido pelas circunstâncias do caso concreto.

Em caso de urgência, e não obstante os termos da LOMAN, evidentemente deverão as partes e os advogados ter acesso imediato aos juízes para as providências que estes possam resolver até mesmo oralmente.<sup>5</sup>

Quanto aos memoriais e alegações escritas, que visam substituir ou reforçar as manifestações orais, não raras vezes os mesmos extrapolam os limites de razões jurídicas, juntando documentos, e

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Certamente a urgência que autoriza a imediata atenção do juiz é aquela que não foi intencionalmente provocada pela própria parte ou por seu advogado, como já aconteceu a este magistrado; pouco antes da abertura da sessão de julgamento de agravo de instrumento, no qual não cabe a sustentação oral pelo disposto no art. 554 do Código de Processo Civil, pretendia o advogado apresentar suas razões orais em separado, no gabinete do julgador... Admoestado que aí haveria fraude à lei, o descabelado causídico disse que era melhor na sustentação oral e por isso não apresentara memoriais escritos...

até mesmo fazendo afirmações sobre fatos que não se continham nos respectivos autos.

Mais prudente, em tais casos, que nos tribunais e juízos o julgador mande juntar os memoriais aos autos, assim permitindo o controle posterior de seu conteúdo pelos demais interessados na causa. E, caso julgue com argumento extraído dos memoriais, deve o julgador dizer que o faz com fonte em tal documento, pois assim cumprirá o que lhe exige o Estado Democrático de Direito – julgar fundamentadamente de acordo com as suas convicções.